



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042792-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Sergio Jose Pellegrino, é a parte agravada Sul América Seguradora de Saude S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23116

Agravo de instrumento nº: 2042792-61.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 12ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Agravante: Sergio Jose Pellegrino

Agravado(a): Sul América Seguradora de Saude S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Reajuste de mensalidade. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para rescindir o contrato. Tutela de urgência. Cabimento. Exegese do art. 300 do CPC. Tutela concedida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 502/503 dos autos originários, que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) o agravante finalizou o vínculo contratual com a agravada em 20/12/2024, sendo indevida qualquer exigência de manutenção do contrato após essa data; ii) obrigar a continuidade do contrato por mais 60 dias gera um ônus excessivo ao agravante, comprometendo sua estabilidade financeira e afetando negativamente seus rendimentos (fls. 1/13).

Agravo de Instrumento nº 2042792-61.2025.8.26.0000 - Voto nº:23116 *pj/rt/db

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo pretendido (fls. 65/66); iii) preparo recolhido (fls. 62/63).

Contraminuta apresentada às fls. 70/78 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) não há elementos que sustentem o direito invocado pela agravante, tampouco há urgência justificada que autorize a concessão da medida, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser integralmente mantida; ii) agravante não demonstrou o preenchimento dos critérios exigidos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco concreto de dano grave ou de difícil reversão (*periculum in mora*); iii) sendo pessoa jurídica, não comprovou incapacidade financeira para arcar com o valor do plano, e, por se tratar de relação entre empresas, não se aplica o código de defesa do consumidor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. Juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, a parte agravante evidenciou os pressupostos para o deferimento da tutela concedida, em especial **o perigo de dano**.

Com efeito, **não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravante** em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Os consumidores estão autorizados a rescindir os contratos com as operadoras de plano de saúde sem que lhe sejam imputadas multas contratuais em razão de uma fidelidade de permanência e meses de pagamento antecipado de mensalidade

para um "aviso prévio".

A imposição de qualquer penalidade contratual não possui sustentáculo jurídico, e exigir o pagamento do seguro por mais 60 dias é desproporcional e desarrazoado, e atende apenas aos interesses financeiros da seguradora, em detrimento do consumidor.

Nesse viés, é certo que a parte agravante possui o direito de rescindir o contrato a partir de 20/12/2024, não podendo a parte agravada exigir o pagamento de mensalidades referentes ao período posterior, tampouco aplicar qualquer multa contratual em razão da solicitação de rescisão.

Ademais, o pleito de equiparação do plano dos agravantes aos planos individuais e familiares da operadora de saúde é matéria de mérito, não podendo ser conhecida em sede liminar, cabendo ao juízo de origem julgar à luz do contraditório.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)